



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 50/75:

Revoga o Regulamento do Exercício da Indústria de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, aprovado pelo Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961.

Despachos:

Estabelece requisitos específicos para a fabricação de geradores de vapor.

Estabelece requisitos específicos para a indústria de laminação e estiragem de metais não ferrosos.

Estabelece requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de autociclos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 299, de 26 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 740/74:

Aprova os Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 735-A/74, de 21 de Dezembro, que regula os órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 65/75:

Fixa as lotações completa e normal provisórias para as corvetas da classe *Baptista de Andrade*.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 66/75:

Fixa normas relativas à participação emolumentar atribuída ao pessoal dos serviços de registo e do notariado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro, pelo Ministério da Educação e Cultura, o Decreto-Lei n.º 735-A/74, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 5.º, n.º 1, é eliminada a alínea *a*), passando, consequentemente, as restantes a identificar-se de *a*) a *e*).

No mesmo artigo, n.º 2, onde se lê: «... dependa exclusivamente do Ministério da Educação e Cultura.», deve ler-se: «... dependa exclusivamente do Ministério da Educação e Cultura, bem como os que tenham desempenhado, em 1973-1974, os cargos de director, reitor, subdirector e vice-reitor.»

No artigo 28.º, onde se lê: «Se o conselho directivo discordar fundamentalmente das deliberações do conselho pedagógico, suspenderá a sua execução até serem ouvidos os competentes serviços centrais, que decidirão.», deve ler-se: «Se o conselho directivo discordar fundamentalmente das deliberações do conselho pedagógico, suspenderá a sua execução até serem ouvidos os competentes serviços centrais, que decidirão.»

No artigo 30.º, n.º 3, onde se lê: «... das normas legais regulamentares em vigor.», deve ler-se: «... das normas legais e regulamentares em vigor.»

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 65/75

de 4 de Fevereiro

Tornando-se necessário estabelecer as lotações completa e normal provisórias das corvetas da classe *Baptista de Andrade*:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, fixar para as corvetas daquela classe a lotação anexa a esta portaria, como lotações provisórias completa e normal, iguais entre si.

Estado-Maior da Armada, 25 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 65/75, de 4 de Fevereiro

Lotação completa e normal provisórias das corvetas da classe «Baptista de Andrade»

Oficiais

Marinha:

Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	1	
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes	(a) 4	6

Médicos navais:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente	1	
---	---	--

Engenheiros maquinistas navais:

Primeiro-tenente	1	
------------------------	---	--

Administração naval:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente	1	
	9	

Equipagem

Artilheiros:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	2	
Cabos	2	
Marinheiros	(b) (c) 12	
Primeiros-grumetes	7	23

Artífices electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	(d) 1	
---	-------	--

Artífices radioelectricistas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	2	
---	---	--

Artífices condutores de máquinas:

Sargento-ajudante	1	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	2

Condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	2	
Cabo	1	
Marinheiros	7	
Primeiros-grumetes	7	17

Radiotelegrafistas:

Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiro-grumete	1	5

Radaristas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	2	7

Electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	3	8

Torpedeiros-detectores:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	
Primeiros-grumetes	3	9

Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	2	
Primeiro-grumete	1	5

Sinaleiros:

Cabo	1	
Marinheiros	2	
Primeiro-grumete	1	4

Enfermeiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
---	---	--

Abastecimento:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	2	
Primeiro-grumete	1	5

Fuzileiros:

Marinheiros	(e) 2	
-------------------	-------	--

Taifa:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo-cozinheiro	1	
Marinheiros-cozinheiros	2	
Marinheiros-dispenseiros	2	
Marinheiro-padeiro	1	7
		98
		107

(a) Três devem ser especializados, respectivamente, em artilharia, armas submarinas e electrotecnia.

(b) Três devem ter a especialização em predictor e seis em apontador.

(c) Um deve ter a especialização em monitor.

(d) Do ramo de artilharia.

(e) Devem ter o curso de aperfeiçoamento em dactilografia.

(f) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 66/75

de 4 de Fevereiro

Nos termos previstos no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, o seguinte:

a) A participação emolumentar atribuída ao pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado, a que se refere o n.º 6 do artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 44 063, continuará a ser abonada dentro dos limites e nos termos fixados pela Portaria n.º 59/73, de 31 de Janeiro;

b) Aos técnicos providos e a prover nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais, a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 425/74, de 10 de Julho, bem como aos chefes de secção dos mesmos serviços, não é atribuída a percentagem emolumentar estabelecida na citada Portaria n.º 59/73;

c) A presente portaria poderá ainda este ano ser revista se as circunstâncias o aconselharem e depois de apresentadas as conclusões das comissões de reforma dos registos e do notariado.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto n.º 50/75

de 4 de Fevereiro

O Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961, aprovou o Regulamento do Exercício da Indústria

de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, cujas disposições se encontram na sua maioria desactualizadas.

Dado que se torna necessário publicar para este sector o despacho a que alude o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, impõe-se revogar aquele Regulamento, visto os requisitos a incluir no referido despacho não se coadunarem com as disposições antiquadas do citado Regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Regulamento do Exercício da Indústria de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, aprovado pelo Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, for publicado para o sector.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a fabricação de geradores de vapor

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de qualquer tipo de geradores de vapor de água, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3813.1 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se proceda à fabricação de geradores de vapor, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 50 000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos onde ocorram os actos referidos no número anterior não deve ser inferior a um número de geradores cujas superfícies de aquecimento perfazam uma área de 3000 m².

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem a execução dos esquemas de *contrôle* da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se para a realização dos correspondentes ensaios os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos onde se proceda à fabricação de geradores de vapor deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos.

7 — Ficam excluídos das disposições deste despacho os estabelecimentos que não produzam geradores de vapor de timbre superior a 2 daN/cm².

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de laminagem e estiragem de metais não ferrosos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à actividade industrial que por laminagem e estiragem obtém chapas, bandas, perfis, varões e fio máquina de metais não ferrosos e se inclui no subgrupo 3720.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais de laminagem ou estiragem de metais não ferrosos, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem ser juridicamente portuguesas e possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 25 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no número anterior deverão possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 6000 t.

4 — Estes estabelecimentos industriais devem estar apetrechados em meios técnicos e humanos de modo a poderem garantir a conformidade da sua produção com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam, podendo, no entanto, parte deste apetrechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos de laminagem e estiragem de metais não ferrosos deve

incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de autociclos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se às actividades industriais produtoras de autociclos, isto é, motos, velocípedes e triciclos motorizados, quer fabriquem ou não as respectivas peças componentes, com exclusão dos motores, actividades que se incluem no subgrupo 3844.0 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de autociclos, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 15 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no número anterior deverão possuir uma capacidade de produção diária por turno não inferior a trinta veículos.

4 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de autociclos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

5 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 600 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.